



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINTÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 01.612.481/0001-59

PARECER TÉCNICO JURÍDICO

Processo : 059/2025
Modalidade : Pregão Presencial nº 008/2025
Objeto : Locação Equipamentos de Imagem

Relatório

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para atender a demanda da Secretaria de Saúde, tendo por objeto a locação de equipamentos de imagem (raios-x e ultrassom) para atender aos serviços de saúde pública do Município de Pintópolis, cuja descrição pormenorizada está consignada no respectivo Termo de Referência.

Processo regularmente autuado, registrado, numerado e rubricado em todas as suas páginas, conforme exige a legislação específica (Lei Federal nº 14.133/2021).

Procedimento sob as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021.

Há nos autos parecer jurídico analisando a regularidade das minutas do edital e seus anexos, habilitando o mesmo a atingir a fase externa.

Devidamente publicada, para amplo conhecimento de todos os interessados, o chamamento para a sessão pública designada para o dia 07.07.2025.

Após publicação, a empresa Tele RAD Laudos e Serviços, inscrita sob o CNPJ 11.897.718/0001-49 apresentou impugnação ao edital sob o fundamentos de irregularidade na modalidade de procedimento escolhida pela administração municipal.

Asseverou que a modalidade presencial do Pregão é indevida, vez que esta é exceção, sendo a modalidade eletrônica obrigatória. Insurge contra as justificativas apresentadas pelo Termo de Referência ao justificar tal modalidade, quais sejam, dificuldade e instabilidade do acesso à internet (i), efetividade na verificação da documentação (ii) e histórico de problemas com a modalidade eletrônica (iii).

Alega que a modalidade presencial viola o princípio da ampla concorrência, vez que impede a participação de empresas de outras regiões do país, violando também o princípio da isonomia entre os licitantes.

Declinou acervo jurisprudencial sobre a questão, em especial o Acórdão TCU Nº 222/2022, e ao final, arremata requerendo:

1. o acolhimento da Impugnação, tendo por corolário a suspensão do certame na modalidade presencial, alterando o mesmo para forma eletrônica, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 (art. 17, § 2º),
2. a supressão ou readequação dos subitens 9.36, 9.37, 9.38 e demais cláusulas correlatas do edital.

É o relato sucinto.

Fundamentação

A impugnação é tempestiva e cabível, razão pela qual a mesma deve ser recebida e conhecida.

Analisando as alegações declinadas pela Impugnante é forçoso reconhecer que a mesma não merece prosperar.

sobre a suposta irregularidade pela modalidade presencial

Prefacialmente é oportuno esclarecer que a obrigatoriedade de Pregão na modalidade Eletrônica somente se impõe aos municípios com população superior a 20.000 habitantes, como é o caso de Pintópolis (atualmente com

7.804 habitantes, conforme censo IBGE 2022), a partir do ano 2027, nos termos do artigo 176 da Lei Federal nº 14.133/2021. Transcrevo :

“ Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

(...)

II - da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei; (grifo pessoal)

Portanto, o legislador reconheceu a peculiaridade dos municípios menores quanto à disponibilidade de acesso à rede mundial de computadores e concedeu prazo para a obrigatoriedade de implantação da modalidade em que os serviços de acesso à internet são essenciais, como é o caso de Pintópolis.

Assim, a modalidade eletrônica não se impõe ao Município de Pintópolis.

Assomando à questão descrita, a Administração Municipal ao fundamentar de forma escorreita e justa a opção pela modalidade presencial declinou outros motivos, dentre os quais, os percalços em procedimentos anteriores onde ocorre a habilitação de vários licitantes, sendo que no ato da sessão pública poucos declinam propostas, ou ainda, sequer manifestam interesse em apresentar documentação de habilitação.

Ainda. Justificativa cabal para fundamentar a escolha pela modalidade presencial, não é o favorecimento de fornecedores locais, mas sim, assegurar que os licitantes que porventura compareçam à sessão, tenham o efetivo propósito de licitar com o Município, escoimando portanto alguns “aventureiros” que, em muitas oportunidades, laçam propostas imbuídos unicamente pelo espírito de emulação e ao final, sequer se dignam a assinar contratos decorrentes de suas propostas.

Ademais, a modalidade presencial, em nenhuma hipótese cerceia ou viola o princípio da ampla concorrência ou isonomia entre os licitantes, muito ao contrário . É que o tratamento dispensado pela administração municipal é o mesmo para todo e qualquer licitante **que tiver o propósito e intenção de**

comparecer à sessão de forma presencial, não havendo portanto nenhum tratamento diferenciado ou privilégio.

Do exposto, não vislumbro fundamento ou legalidade para acolher a pretensão da Impugnante para alterar a modalidade do Pregão Presencial para eletrônica.

sobre a supressão dos subitens 9.36, 9.37 e 9.38

Confrontando as disposições do Edital do certame com o teor da Impugnação apresentada é forçoso reconhecer que a Impugnante se equivocou neste quesito.

É que o edital que regulamenta certame, no item IX (Procedimentos da sessão do Pregão) , possui subitens até a numeração 9.2.20, não possuindo os subitens declinados na impugnação.

Diante do fato de que Impugnante também se equivocou na identificação do Procedimento, consignando **“PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2024 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 020/2024”** , há que se pressupor que a mesma utilizou o formato e fundamentos apresentados em outros procedimentos licitatórios, de outros municípios, e inadvertidamente manteve a impugnação de itens (9.36, 9.37 e 9.36) que não existem no procedimento deflagrado pelo Município de Pintópolis.

Do exposto, não vislumbro fundamento ou legalidade para acolher a pretensão da Impugnante para suprimir ou readequar as disposições dos subitens 9.36, 9.37, 9.38 e demais cláusulas correlatas do Processo Licitatório nº 059/2025, Pregão Presencial nº 008/2025, deflagrado pelo Município de Pintópolis, tendo por objeto a locação de equipamentos de imagem (ultrassom e raios-x).

Sob tais fundamentos, entendo que a impugnação apresentada deve ser recebida e conhecida, vez que tempestiva e cabível e, quanto ao mérito a mesma deve ser julgada IMPROCEDENTE, razão pela qual deve ser manter a integralidade do instrumento convocatório.

Submeto o presente parecer para análise e conhecimento da Autoridade Administrativa para, sob exercício da conveniência e oportunidade administrativa e, se concordando com os fundamentos expendidos, exare sua r. decisão administrativa.

Procedam-se as publicações exigidas em lei.

Este é o parecer.

ILÍDIO ANTONIO DOS SANTOS
Assessor e Consultor Jurídico – OAB/MG 69.877

Pintópolis, 04 de julho de 2025.